



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.792, DE 2018 **(Do Sr. Bilac Pinto)**

Dispõe sobre microcâmeras compondo o equipamento de uso pessoal por policiais.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 9792/18 AO PL 179/03.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre microcâmeras compondo equipamento de uso pessoal por policiais.

Art. 2º Os policiais em missão externa terão, obrigatoriamente, microcâmeras compondo seu equipamento de uso pessoal.

Art. 3º As imagens geradas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 4º As imagens geradas pelas microcâmeras deverão ser armazenadas, no mínimo, por 90 (noventa) dias, salvo se forem requisitadas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário ou, ainda, se apreciação discricionária da autoridade policial considerar necessária sua manutenção por maior tempo.

Art. 5º Os vídeos arquivados serão de acesso restrito às corporações policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, inúmeras corporações policiais ao redor do mundo – Estados Unidos, Chile, Inglaterra etc. – têm microcâmeras compondo os equipamentos pessoais dos seus agentes. Mesmo no Brasil, ainda que de uso opcional, algumas corporações já as adotam.

Existem modelos variados que podem ser acoplados a óculos, ao próprio uniforme ou, mesmo, ao quepe ou ao capacete.

As gravuras a seguir, indicam alguns desses modelos.



Seu custo não é alto, calculando-se em torno de mil reais cada unidade, seu manejo é fácil e há dispositivo que impede que o próprio agente possa apagar o vídeo ou editá-lo.

Após o cumprimento da missão policial, ao ser recolhida, poderá ser feito o *upload* automático, guardando-se as imagens para uso futuro; ou ainda, a depender da tecnologia empregada, ter as imagens sendo transmitidas diretamente, em tempo real, para uma central de acompanhamento e arquivamento.

O seu emprego é uma moeda de duas faces: pelo lado da polícia, diminui a possibilidade de arbitrariedade e violência policial, ao mesmo tem que é um elemento de prova da correção do agente policial no cumprimento de sua missão, deitando por terra as acusações infundadas que os delinquentes, comumente, fazem contra os policiais quando diante do juiz; por outro lado, os cidadãos, ao se sentirem filmados, terão menor disposição a cometerem infrações e a confrontarem o policial.

Assim, adoção dessas microcâmeras, ao lado de representar poderoso instrumento de contenção da criminalidade, será também, diante de

alguns delitos que ainda venham a ocorrer, instrumento para auxiliar na investigação e identificação dos delinquentes e, depois, como meio de prova na persecução penal.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado BILAC PINTO

FIM DO DOCUMENTO
